

29/05/2023

PLENÁRIO

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADELIA TANUS ABELAMA
ADV.(A/S) : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ADV.(A/S) : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LÚCIA HELENA GUIDONI
ADV.(A/S) : VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO

Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário. Direito Administrativo e Processual Civil. Recurso contra decisão de indeferimento de pedido de ingresso de *amicus curiae*. Irrecorribilidade. É irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*. Precedentes do STF. Agravos Regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e

RE 631363 AGR-TERCEIRO / SP

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer, por incabíveis, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de amicus curiae, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, Sessão Virtual de 19 a 26 maio de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

29/05/2023

PLENÁRIO

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ADELIA TANUS ABELAMA
ADV.(A/S)	: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ADV.(A/S)	: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO
INTDO.(A/S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: LÚCIA HELENA GUIDONI
ADV.(A/S)	: VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BERTHE PINTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se do julgamento conjunto dos agravos regimentais opostos contra decisões de minha lavra, realizadas nos autos do RE 631.336 e RE 632.212, que inadmitiram o ingresso de Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini na condição de *amicus curiae*.

A decisão por mim proferida no RE 631.363 tem o seguinte teor:

RE 631363 AGR-TERCEIRO / SP

“Trata-se de pedidos formulados por Adelia Tanus Abelama (eDoc 619, Petição 108708/2021); José Bezerra Cavalcante (eDoc 627, Petição 65445/2022); Associação Nacional dos Advogados Poupadores – ANAP (eDoc 636, Petição 90465/2022) e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini (eDoc 648, Petição 93196/2022), para que ingressem no feito na condição de *amicus curiae*.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando o número de *amici curiae* já admitidos no feito, inclusive a presença de outras instituições correlatas a defender os interesses dos consumidores, indefiro o pedido com base no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99” (eDOC 652)

A decisão por mim proferida no RE 632.212 tem o seguinte teor:

“Trata-se de pedidos formulados pela Associação Nacional dos Advogados Poupadores – ANAP (eDoc 860, Petição 90466/2022) e por Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini (eDoc 872, Petição 93194/2022), para que ingressem no feito na condição de *amicus curiae*.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando o número de *amici curiae* já admitidos no feito, inclusive a presença de outras instituições correlatas a defender os interesses dos consumidores, indefiro o pedido com base no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99” (eDOC 885)

Os Agravantes, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, apresentam argumentação semelhante nos dois agravos regimentais interpostos. Aduzem que as decisões proferidas nos autos os afetam diretamente, sendo eles litisconsortes necessários.

Nesse sentido, sustentam a importância de comporem a lide e

RE 631363 AGR-TERCEIRO / SP

requerem a declaração de nulidade das decisões recorridas por não obedecerem ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República e no artigo 489 do CPC. (eDOCs 653 e 886)

A agravante, Adelia Tanus Abelema, alega que lhe foi negada a inclusão em acordo de poupança e requer “*solução que lhe permita exercer seu direito democrático de obter em vida a prestação jurisdicional que há mais de 30 anos aguarda*”. (eDOC 657, p. 3)

Assim, requer seja reformada a decisão que inadmitiu seu ingresso na condição de *amicus curiae* e acatado o pleito formulado pela agravante.

É o relatório.

29/05/2023

PLENÁRIO

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravos regimentais opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini em face das decisões que inadmitiram o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

As decisões ora impugnadas inadmitiram os pedidos dos agravantes por considerarem suficiente o número de *amici curiae* já admitidos no feito e por verificarem a presença de outras instituições correlatas capazes de defender os interesses dos consumidores.

Conforme entendimento do Plenário desta Corte, é irrekorível a decisão do relator que indefere o pedido de ingresso de *amicus curiae*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da ADI 4.711 AgR (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 5/11/2019), reiterou a jurisprudência desta CORTE no sentido da irrekoribilidade da decisão que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*. 2. A diretriz vigora também relativamente a processos de índole subjetiva (RE 1017365 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, DJe 24-09-2020). 3. Agravo interno não conhecido” (RE 1412662 AgR-segundo, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe em 3.5.2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO

RE 631363 AGR-TERCEIRO / SP

COMO AMICUS CURIAE. INADMISSÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I – O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 602.584-AgR/DF, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, decidiu que é irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de amicus curiae. II – Agravo regimental não conhecido” (ADI 6661 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe em 12.5.2021)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AMICUS CURIAE. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta CORTE é reiterada no sentido da irrecorribilidade da decisão que indefere o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, bem como da ausência de legitimidade do colaborador para a interposição de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental. Precedentes. 2. Agravo Regimental não conhecido” (ADI 6399 AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe em 23.2.2021)

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao amicus oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. 2. O instituto do amicus curiae, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica,

RE 631363 AGR-TERCEIRO / SP

quanto na tradição anglo-saxônica. 3. Aos amici cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. 4. A experiência norte-americana demonstra que os amici curiae ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs*, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999). 5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de amicus curiae que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de amicus curiae que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de amicus curiae pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae) 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o amicus como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2012. p. 121-122). 7. O amicus curiae presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica - apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte, como

RE 631363 AGR-TERCEIRO / SP

um inimigo da Corte. 8. O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. 10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9 *DePaul Law Review*, nº 30. 1959, p. 30). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido.” (RE 602584 AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe em 20.3.2020)

“Direito constitucional e processual civil. Agravo interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inadmissão de

RE 631363 AGR-TERCEIRO / SP

amicus curiae. Decisão irrecurável do Relator. Precedente da Corte. Agravo não conhecido. 1. É irrecurável a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso na condição de amicus curiae. Precedente: RE 602.584-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. P/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 17.10.2018. 2. Agravo interno não conhecido (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (ADI 4711 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2019)”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, não conheço, por incabível, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ADELIA TANUS ABELAMA

ADV.(A/S) : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO (105836/SP)

ADV.(A/S) : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO (80470/SP)

INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (15553/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : LÚCIA HELENA GUIDONI

ADV.(A/S) : VITOR BONINI TONIELLO (210542/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (38000/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO (215287/SP)

Decisão: (AgR-terceiro) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu, por incabíveis, dos presentes agravos regimentais, opostos por Adelia Tanus Abelema e Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Joanna Mirim Santiago e Marisa Pelegrini, em face das decisões que inadmitiram ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário